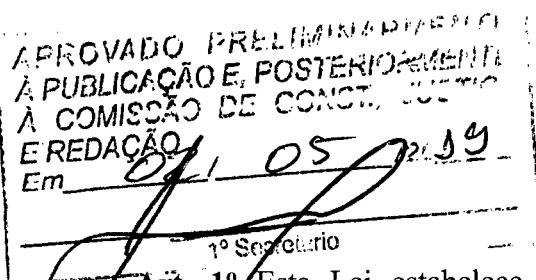




PROJETO DE LEI N. 372

DE 30 DE abril

DE 2019.



Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I - a tentativa de suicídio;
- II - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária prevista na Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, sujeitando as penas previstas nesta legislação, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



RAFAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL

2º VICE-PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

Para justificar a presente proposição, é importante ter em mente que o suicídio e a automutilação são males que tem sido recorrente na sociedade moderna e a causa está vinculada a diversos fatores psico-sociais e biológicos e cabe ao Poder Público adotar medidas que minimizem a incidência destes eventos, assim buscou-se adotar um primeiro passo no caminho a prevenir esses eventos que são tão devastadores aos familiares e a sociedade em geral.

Primeiro, importante elucidar que a *automutilação* é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras. Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro.

A automutilação tomou maiores proporções quando foi difundido vídeos denominados “Baleia Azul”, um suposto jogo com uma série de desafios de automutilação, que percorreu a internet. Outrossim, se deve ao fato do suicídio ter alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato.

Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida.

A intenção com esta proposição é tornar conhecido o problema e com isso vir o enfrentamento pelo órgãos públicos do problema, já que identificado quem deve receber o apoio e tratamento necessários a minimizar as consequências drásticas causados pela automutilação e/ou suicídio.

Com notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, as autoridades sanitárias estarão cientes do problema e poderam adotar um controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz para enfrentamento do problema, seja da automutilação ou da tentativa de suicídio.

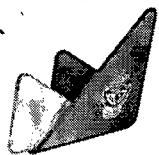
Além disso a proposição exige a notificação do conselho tutelar o salva guarda a população infanto-juvenil , ainda mais vulnerável nesse cenário.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL
RAFAEL GOUVEIA
2º VICE-PRESIDENTE

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

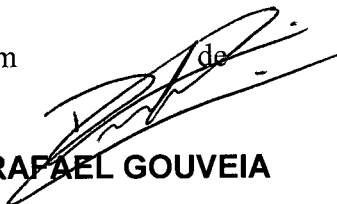
Sendo o que tinha a expressar, finalizo.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

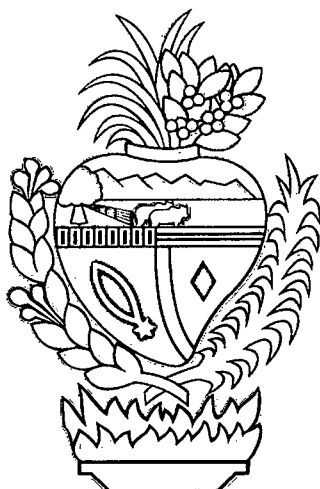
de 2019.



RAFAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL

2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

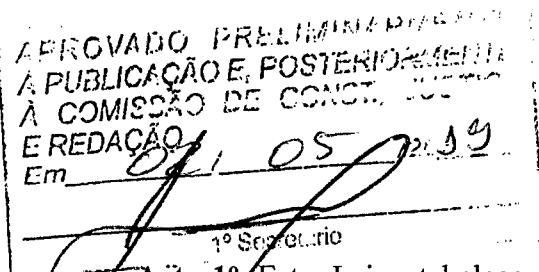
PROCESSO LEGISLATIVO
2019002383

Autuação: 02/05/2019
Projeto : 372 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RAFAEL GOUVEIA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE
VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO
E A AUTOMUTILAÇÃO.



PROJETO DE LEI N. 372

DE 30 DE abril DE 2019.



Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I - a tentativa de suicídio;
- II - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária prevista na Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, sujeitando as penas previstas nesta legislação, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

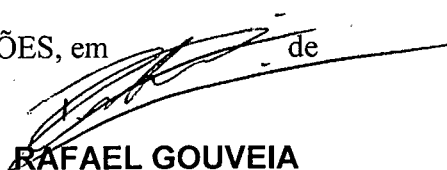


Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



RAFAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL

2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Para justificar a presente proposição, é importante ter em mente que o suicídio e a automutilação são males que tem sido recorrente na sociedade moderna e a causa está vinculada a diversos fatores psico-sociais e biológicos e cabe ao Poder Público adotar medidas que minimizem a incidência destes eventos, assim buscou-se adotar um primeiro passo no caminho a prevenir esses eventos que são tão devastadores aos familiares e a sociedade em geral.

Primeiro, importante elucidar que a *automutilação* é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras. Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro.

A automutilação tomou maiores proporções quando foi difundido videos denominados “Baleia Azul”, um suposto jogo com uma série de desafios de automutilação, que percorreu a internet. Outrossim, se deve ao fato do suicídio ter alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato.

Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida.

A intenção com esta proposição é tornar conhecido o problema e com isso vir o enfrentamento pelo órgãos públicos do problema, já que identificado quem deve receber o apoio e tratamento necessários a minimizar as consequências drásticas causados pela automutilação e/ou suicídio.

Com notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, as autoridades sanitárias estarão cientes do problema e poderam adotar um controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz para enfrentamento do problema, seja da automutilação ou da tentativa de suicídio.

Além disso a proposição exige a notificação do conselho tutelar o salva guarda a população infanto-juvenil , ainda mais vulnerável nesse cenário.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

Sendo o que tinha a expressar, finalizo.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vitor Mendes Chaves

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/05 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002383

AUTOR: DEPUTADO RAFAEL GOUVEIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Rafael Gouveia que na parte preliminar do texto legiferante *estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.*

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 07/05/2019, (fls. 13) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

De forma ligeira, depreende do projeto *sub examine* a pretensão de incumbir o Poder Público de adotar medidas que minimizem a incidência de suicídios e automutilações, assim buscando a prevenção e impondo a notificação compulsória de violência autoprovocada.

A título de justificação da propositura, pertine o parlamentar propositor acerca da Lei Ordinária Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 que *dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências*, notadamente em seu artigo 269, que trata da responsabilização dos profissionais médicos na falta de notificação compulsória.

Demais disso, reforça a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino, contida no artigo 245.

Ademais, quanto a competência legiferante necessária para deflagrar o projeto, cumpre ressaltar que a mesma se adequa aos ditames do art. 24 incisos XI e XV, da CF/88.

Derradeiramente, por vislumbrar ausentes vícios de ordem constitucional e ou legal, não me resta outra opção, na condição de relator, a de brindar tal iniciativa proposta com minhas congratulações ao parlamentar propositor.

Pelo que restou brevemente exposto, considerando os termos alhures somos pela **aprovação do projeto.**

É o relatório.

Goiânia, 16 de maio de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lida Borges, Del. Humberto Geófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 05 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO nº 2019002383

PROJETO: 372 – AL

INTERESSADO: DEP. RAFAEL GOUVEIA

ASSUNTO: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rafael Gouveia, dispondo sobre a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Destaca em sua justificativa que, com a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, as autoridades sanitárias estarão cientes do problema e poderão adotar um controle epidemiológico, bem como uma atuação rápida e eficaz para o enfrentamento de problema, seja da automutilação ou da tentativa de suicídio.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Cumprе salientar, entretanto, a existência do Processo nº 2019001633, de autoria do Deputado Coronel Adailton, referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

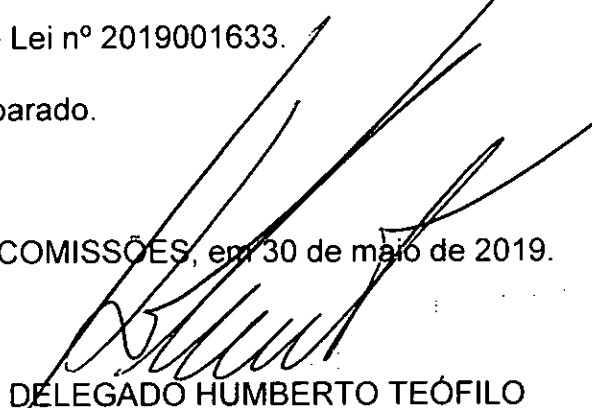
Dessa forma, certifica-se que o projeto de lei mencionado trata de matéria análoga à proposição apresentada pelo ilustre Deputado Coronel Adailton, sendo importante a tramitação em conjunto das propostas.

Desta maneira, peço vênia ao autor da proposta ora analisada, para que esta proposição seja apensada ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 2019002247, visando melhor trâmite das matérias.

Por tal razão somos pelo apensamento do Projeto de Lei nº 2019002383 ao Projeto de Lei nº 2019001633.

É o voto em separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2019.


Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



PROCESSO N.: 2019002383
INTERESSADO: DEPUTADO RAFAEL GOUVEIA
ASSUNTO: Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rafael Gouveia, que estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Considerando que o presente projeto visa ao mesmo objetivo do **Projeto de Lei n. 213, de 28 de março de 2019 (Processo n. 2019001633)**, de autoria do inclito Deputado Coronel Adailton, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo supramencionado**, nos termos do parágrafo segundo do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.


Deputada LEDA BORGES

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Reitor
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002383
INTERESSADO : DEPUTADO RAFAEL GOUVEIA
ASSUNTO : Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Rafael Gouveia, que *estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação*.

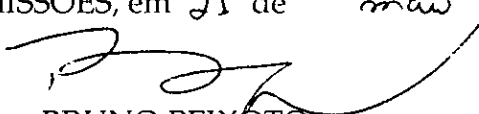
Em tramitação perante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, o processo foi relatado pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que se manifestou pela **aprovação** da proposta.

Os Deputados Delegado Humberto Teófilo e Lêda Borges pediram vista dos autos e ofereceram voto em separado pelo apensamento do presente processo aos autos nº 2019001633.

Na sequência, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente a proposta, oportunidade em que verifiquei que, com efeito, possui o mesmo objeto do já referido processo nº 2019001633.

Portanto, consoante **art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa**, voto também pelo **apensamento** do presente processo aos autos nº 2019001633.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de maio de 2021.


BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO (A) Bruno Peimato PELO APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

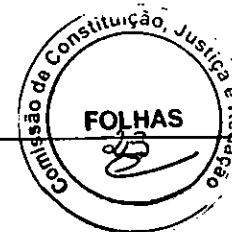
Processo Nº 2383/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 25/05/2021



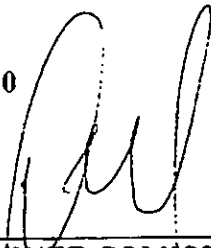
Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:09:11
AMILTON FILHO	SDD	14:04:14
CHICO KGL	DEM	13:52:56
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:07:25
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:24:51
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:06:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:09:53
TALLES BARRETO	PSDB	13:57:50
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:03:29
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:57
WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:18

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 11 Ausentes : 30 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Reitor
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002383
INTERESSADO : DEPUTADO RAFAEL GOUVEIA
ASSUNTO : Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Rafael Gouveia, que *estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação*.

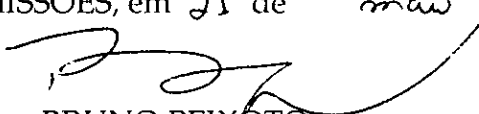
Em tramitação perante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, o processo foi relatado pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que se manifestou pela **aprovação** da proposta.

Os Deputados Delegado Humberto Teófilo e Lêda Borges pediram vista dos autos e ofereceram voto em separado pelo apensamento do presente processo aos autos nº 2019001633.

Na sequência, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente a proposta, oportunidade em que verifiquei que, com efeito, possui o mesmo objeto do já referido processo nº 2019001633.

Portanto, consoante **art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa**, voto também pelo **apensamento** do presente processo aos autos nº 2019001633.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de maio de 2021.


BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO (A) Bruno Peimato PELO APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

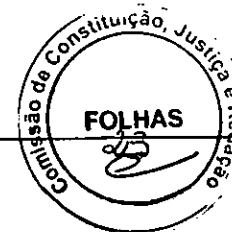
Processo Nº 2383/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 25/05/2021



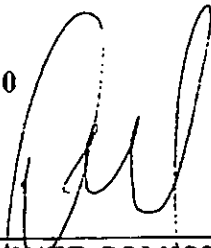
Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:09:11
AMILTON FILHO	SDD	14:04:14
CHICO KGL	DEM	13:52:56
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:07:25
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:24:51
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:06:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:09:53
TALLES BARRETO	PSDB	13:57:50
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:03:29
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:57
WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:18

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 11 Ausentes : 30 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO